



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000141/00-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.226 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS E GLOSA DE DESPESA DE INSTRUÇÃO
Recorrente LUIZ TOLOZA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Remansosa a jurisprudência administrativa e judicial que impede a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, conforme a inteligência da Súmula STJ n° 125.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA DE DESPESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA AFASTAR A GLOSA. INOCORRÊNCIA.

No tocante às glosas de despesas com instrução, não há que se falar em prescrição, pois, desde o momento em que o contribuinte questionou o lançamento original, o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, e era ônus do fiscalizado ter comprovado documentalmente as despesas de instruções deduzidas. Não o fazendo, correta a cobrança do imposto que incidiu sobre tal dedução glosa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos proveniente da indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ TOLOZA NETO, CPF/MF nº 693.240.508-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/02/2000, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício de 1993. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.019,47
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.264,61

Deve-se evidenciar que originalmente havia sido efetuado lançamento para constituir o crédito tributário acima, o qual foi cancelado por vício formal, no bojo do processo administrativo nº 10880.031831/94-08, em decisão de 06 de maio de 1998, quando se abriu novo quinquênio para o lançamento, na forma do art. 173, II, do CTN.

Ao contribuinte foram imputadas uma glosa de despesa de instrução e uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (pagamento referente a férias não gozadas).

Foi acostada aos autos apensados (processo administrativo nº 10880.031831/94-08) uma declaração do Poder Judiciário do Estado de São Paulo asseverando que o autuado recebera uma indenização correspondente a 126 dias de férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço, no ano-calendário 1992.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, combatendo a omissão de rendimentos, por entendê-los de caráter indenizatório, e asseverou que não mais tinha a documentação referente às despesas de instrução, pelo transcurso do tempo além do prazo quinquenal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 08.252, de 10 de fevereiro de 2006 (fls. 45 e seguintes).

A decisão acima, no tocante à omissão de rendimentos, negou o direito do contribuinte alicerçada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, que determinou a não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos, hipóteses diversas do caso destes autos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/12/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/12/2007.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que as verbas percebidas a título de férias não gozadas estão fora do campo de incidência do imposto de renda, tendo caráter nitidamente indenizatório, sendo que a União sequer poderia entender de modo diverso, pois o Estado de São Paulo, beneficiário constitucional do IRRF e fonte pagadora, firmou entendimento pela não tributação da pecúnia recebida por férias e licença-prêmio indenizadas. Já no tocante à glosa de despesas com instrução, “... o recorrente afirma que não mais possui os comprovantes para demonstra seu efetivo pagamento, pois decorreram mais de cinco anos da data da prestação de sua declaração de ajuste anual, motivo pelo qual requer seja reconhecida sua prescrição, por força do art. 174 do Código Tributário Nacional”. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/12/2007, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/01/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Primeiramente, passa-se a apreciar a irresignação no tocante à omissão de rendimentos decorrente do pagamento das férias não gozadas por interesse do serviço.

Parece claro que a jurisprudência, administrativa e judicial, afastou a incidência do imposto de renda sobre os estípedios decorrentes da indenização por férias não gozadas, por necessidade do serviço, como se vê na Súmula STJ nº 125 (*O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA*).

Diferentemente do defendido na decisão recorrida, à luz no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº14, de 1º de dezembro de 2005, que restringiu a não incidência do imposto de renda as verbas de natureza acima quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração do beneficiário dos rendimentos, compulsando os precedentes da Súmula STJ nº 125 (REsp 52208 SP, AgRg no Ag 46146 SP, REsp 40921, REsp 47102 SP, REsp 40136 SP, REsp 34988 SP e REsp 36084 SP), em nenhum deles há a restrição estampada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº14, de 1º de dezembro de 2005, ou seja, em qualquer situação, sempre que houver pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, afasta-se a incidência do imposto de renda.

Na mesma linha acima, compulsando a jurisprudência administrativa, também se afasta o imposto de renda sobre os estípedios decorrentes do pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, em qualquer situação. Como exemplo dessa jurisprudência, veja-se o Acórdão nº 9202-01.559, da 2ª Turma da CSRF, em sessão de 10 de maio de 2011, que restou assim ementado:

FÉRIAS.

Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Recurso especial negado.

Assim, vê-se claramente que a indenização das férias não gozadas por interesse do serviço tem caráter indenizatório, pois compensa o trabalhador (servidor público ou empregado) pelo não usufruto do descanso previsto em lei. Em uma situação dessa espécie, há mera indenização, sem haver que se falar em acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda.

No caso destes autos, restou patentemente demonstrado que as férias indenizadas do recorrente não foram usufruídas por absoluta necessidade do serviço, enquadrando-se na regra exonerativa acima, conforme declaração do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, acostada ao processo apenso nº 10880.031831/94-08 .

Já no tocante às glosas de despesas com instrução, não há que se falar em prescrição, pois, desde o momento em que o contribuinte questionou o lançamento original, o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, e era ônus do fiscalizado ter comprovado documentalmente as despesas de instruções deduzidas. Não o fazendo, correta a cobrança do imposto que incidiu sobre tal dedução glosa.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos proveniente da indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos